



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

**DECRETO Nº 3.210, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS RESTRITIVAS À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS DAS 23:00 ÀS 06:00 h.**

O Senhor **JORGE LUIS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, Inciso I, Alínea "I" da Lei Orgânica do Município de Piratininga, e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

**CONSIDERANDO** que nesta data houve a 22ª atualização do Plano São Paulo, pelo Centro de Contingência do Coronavírus do Estado de São Paulo, no qual manteve a Região de Bauru, a qual o Município de Piratininga pertence, na FASE VERMELHA do Plano São Paulo, conforme divulgação oficial no site do Governo do Estado: <https://saopaulo.sp.gov.br/planosp/>.

**CONSIDERANDO** o anúncio do Governador João Doria (PSDB), nesta 4ª feira (24.fev.2021), sobre a restrição de circulação de pessoas das 23h às 5h para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Município pode legislar de forma suplementar às normas estaduais, no combate ao coronavírus;

**D = E = C = R = E = T = A :-**

**Art. 1º Fica RESTRINGIDA A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E AGLOMERAÇÕES**, nas vias públicas, praças, ruas, canteiros ou qualquer outro espaço público, de 26 de Fevereiro de 2021, até 14 de Março de 2021, das **23:00h às 6:00h**.

**Parágrafo único:** Ficam excetuados os veículos de transporte público, que poderão transitar de acordo com o itinerário.

**Art. 2º** As atividades comerciais essenciais, devidamente consideradas pela Lei 2.470, de 05 de Fevereiro de 2021, ficam permitidas entre **o período das 6:00h às 23:00h, sem exceção, respeitada a autorização contida no Alvará de funcionamento.**

**Art. 3º** A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência da Coordenadoria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, com apoio do Fiscal Tributário, Polícia Militar, que estarão autorizados a verificar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e adotar as medidas necessárias no caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, com apoio da Polícia Militar e Polícia Civil.

**§ 1º** O descumprimento das medidas sanitárias sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas no artigo 112<sup>4</sup> da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo.

4

I - advertência;  
II - prestação de serviços à comunidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

DECRETO Nº 3.210/21-FLS.02

§ 2º O descumprimento das medidas impostas, averiguadas pela fiscalização, por pessoa física ou jurídica, sujeitará o infrator à notificação para regularização de forma imediata. Persistindo o descumprimento, serão aplicadas as medidas referidas no parágrafo anterior.

§ 3º Na reincidência haverá a imediata lacração por 7 (sete) dias e, na segunda reincidência, a cassação do alvará municipal, interdição e lacração do estabelecimento e/ou atividade, por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais medidas nas esferas administrativa, cível e criminal cabíveis.

§ 4º Comunicação às autoridades competentes e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por infração de medida sanitária preventiva, pela prática da conduta de "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:", prevista no artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 5º Em qualquer caso, poderão ser aplicadas em conjunto, ou isoladamente, multa para desestimular a prática de condutas violadoras.

§ 6º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre 50 a 150 UFESP.

§ 7º Eventual recurso interposto contra a aplicação deste Decreto e as sanções contidas, não possuirão efeito suspensivo, e, deverão ser protocolados em até 2 (dois) dias uteis, a contar da notificação, ou aplicação das sanções e penalidades.

§ 8º O recurso será julgado pelo Chefe do Poder Executivo em até 2 (dois) dias uteis.

**Art. 4º** A não observância dos protocolos específicos será considerada infração sanitária, nos termos das legislações federal e estadual e será punida, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas neste Decreto.

**Art. 5º** A não observância dos protocolos específicos será considerada infração sanitária, nos termos das legislações federal e estadual e será punida, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas neste Decreto.

**Art. 6º** Ficam mantidas as restrições e proibições previstas em Decretos anteriores, em especial à proibição de venda e consumo de bebidas nos horários definidos entre 23:00h e 6:00h, e proibição de aglomeração em espaços públicos ou privados, como medida sanitária preventiva.

- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de vendas de produto;
- VIII - suspensão de fabricação de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e
- XIII - intervenção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Piratininga, 25 de Fevereiro de 2021.



**JORGE LUIS DIAS**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal e Publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal nesta data, em conformidade com o que dispõe o Artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piratininga.



**LUIZ CARLOS ROCHA**  
Agente Administrativo